AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.973 - SP (2013/0146260-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM ANTUNES EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E OUTRO(S) - SP110829
AGRAVANTE	:	FRANCISCO GARCIA CAMACHO
ADVOGADO	:	FRANCISCO GARCIA CAMACHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP021453
AGRAVADO	:	OS MESMOS
INTERES.	:	IVANI GONÇALVES
ADVOGADO	:	ANDERSON AURÉLIO MARQUES BEGLIOMINI E OUTRO(S) - SP155335

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelo ora agravante Francisco Garcia Camacho em face de acórdão assim ementado:

> Embargos de terceiro - Extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ter sido extinta a ação em que determinado o bloqueio do bem da embargante, com cassação da liminar que decretou a indisponibilidade - Carência superveniente da ação - Insubsistência do interesse de agir (necessidade do provimento) - Atribuição dos consectários perdimentais, contudo, ao embargado, que deu causa ao ajuizamento da ação - Recurso provido.

Opostos dois embargos de declaração, foram rejeitados, os segundos com imposição de multa.

Nas razões de recurso especial (fls. 329-339/e-STJ), alega o ora agravante violação dos artigos 214, 458, 515, § 1º, e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Não merece reforma a decisão agravada, a qual foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

De início, verifico que o Tribunal de origem manifestou-se de forma suficiente e motivada sobre o tema, o que afasta a apontada violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o acórdão recorrido consignou:

> Diante da extinção sem resolução do mérito da ação de cobrança promovida pelo embargado, por falta de interesse de agir (cf. certidão da serventia de fl. 161), na qual se determinou a indisponibilidade do imóvel, não havia como prosseguir-se com os embargos de terceiro, pois cessada a constrição supostamente injusta do imóvel objeto da lide.
> (...)
> Como consectário da decisão que extinguiu a ação de cobrança, com a revogação da liminar que determinou o bloqueio do bem adquirido pela apelante, tem-se a carência superveniente da ação de embargos de terceiro, pois insubsistente o ato constritivo que lhe deu causa, ressentindo-se a lide do pressuposto necessidade do provimento, uma das vertentes do interesse de agir.
> Ao extinguir o processo sem apreciação do mérito, assim, apenas deu o i. magistrado sentenciante cumprimento ao comando do art. 462 do CPC.

Ademais, os fundamentos do acórdão recorrido, de que fora extinta a ação de cobrança interposta pelo ora agravante, por falta de interesse de agir, por perda superveniente do objeto, suficiente para a manutenção do julgado, não foi impugnado nas razões de recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora